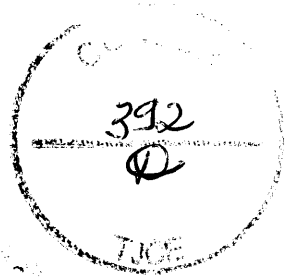




**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo Administrativo nº 8511951-62.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, participante do Lote Único do Pregão Presencial nº 05/2014.

PARECER

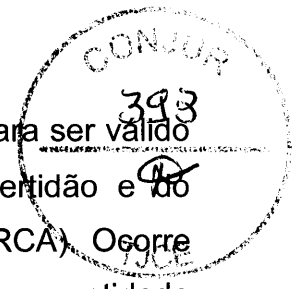
Em enfoque, Recurso Administrativo acima identificado, interposto pela licitante D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda, participante do Lote Único do Pregão Presencial nº 05/2014, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que declarou a empresa Multiserv Serviços Executivos Ltda. vencedora do referido lote.

Mencionado Pregão tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de teleatendimento e supervisor de teleatendimento, sob a forma de execução indireta, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Telecooperd e Mesas Telefônicas do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário cearense.

Em seu recurso, a empresa insurge-se contra a ausência de cumprimento dos requisitos formais relativos a habilitação da vencedora Multiserv Serviços Executivos Ltda., alegando como fundamentos:

1) **Irregularidade na representação**, uma vez que, consoante ficha de credenciamento da recorrida, o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante figura como representante legal da mesma no presente certame, contudo, mesmo sendo integrante do quadro societário da empresa vencedora, este não possui poderes de administrador, razão pela qual somente poderia representar a Multiserv mediante posse de procuração pública ou particular e não apenas por meio da ficha de credenciamento;

2) **Ausência de Qualificação Técnica**, em razão da consulta realizada



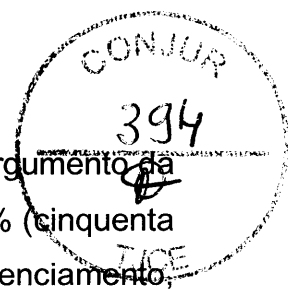
junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) ter demonstrado que para ser válido o Atestado de Capacidade Técnica necessita estar acompanhado da Certidão e do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho das Atividades (RCA). Ocorre que a recorrente alega que o único atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, emitido pela empresa LUNDGREN (Lojas Pernambucanas), está incompleto e seu registro inválido, pois composto somente de Certidão e Atestado de Capacidade Técnica, o que resulta em descumprimento do item 6.1.7.2 do Edital.

3) **Erro insanável na proposta**, pois, conforme se observa na planilha de composição de custos, a recorrida aplicou a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) referente ao RAT (Risco de Acidente de Trabalho), quando na verdade essa deveria ser a de 3% (três por cento). O RAT é mensurado de acordo com o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) principal da empresa constante no seu CNPJ para composição do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), percentual do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) x FAP (Fator Acidentário de Prevenção), conforme o Anexo V do Decreto N° 3.048/99 e Decreto N° 6.957/2009. Aduz a D & L Serviços que o percentual correto é esse, uma vez que no CNPJ da recorrida consta como sua atividade principal “Limpeza em Prédios e em Domicílios”, Código 81.214-4-00, o que faz ser aplicado o RAT de 3% (três por cento), o qual, multiplicado pelo FAP, que varia de 0,5 (cinco décimos) a 2 (dois inteiros), e, no caso da Multiserv é de 1 (um inteiro), resulta em SAT de 3% (três por cento), diverso do apresentado. Diante deste erro, a proposta da vencedora deve ser desclassificada, com base no disposto no art. 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Como anexos de seu recurso, a empresa D&L apresenta relação dos normativos legais que regem o SAT, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Multiserv, além de seu comprovante de FAP e Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco – conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Por fim, requer seja desclassificada a recorrida e reconsiderada a decisão de declarar a empresa Multiserv Serviços Executivos Ltda. vencedora do Pregão Presencial nº 05/2014.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, apenas a empresa recorrida se manifestou.



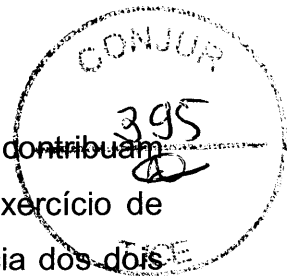
Em suas razões, a recorrida aduziu, em relação ao primeiro argumento da empresa D & L Serviços, que é formada por apenas 2 (dois) sócios, com 50% (cinquenta por cento) de participação cada um e que ambos assinaram a Ficha de Credenciamento, com reconhecimento das firmas em cartório, outorgando legalmente poderes para que qualquer deles representasse os interesses da empresa no certame. Desta feita, para que o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante represente a empresa Multiserv basta a apresentação da ficha de credenciamento juntamente com o contrato social, como foi feito, não podendo a Comissão de Licitação credenciar alguém sem poderes para tal.

No que concerne ao segundo argumento da recorrente, a Multiserv em sua defesa afirma que a interpretação feita da resposta do Conselho Regional de Administração – CRA à consulta formulada pela D & L Serviços está equivocada, vez que a informação prestada pelo CRA-CE em nenhum trecho define que somente os 3 (três) documentos (certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica) juntos teriam validade. Alega, também, que o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) se trata somente de um requerimento, cujo processo final é a emissão da Certidão de RCA, devidamente apresentada em seus documentos da habilitação.

Esclarece, ainda, que é de amplo domínio público que, no Estado do Ceará, por força da Ação Declaratória nº 94.0000598-9, o CRA está impedido de emitir Certidões de Atestados de Capacidade Técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação, passando esta competência legal para o SEACEC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará).

Diante deste fato, explica a RECORRIDA que, precavidamente, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pela empresa LUNDGREN, que apresenta apenas 4 categorias (com um total de 8 profissionais), que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação, restando, ainda, mais de 100 profissionais da área administrativa cujo Atestado de Capacidade Técnica só pode ser registrado pelo SEACEC.

Quanto à alegação de erro na composição da sua planilha de encargos sociais, a Multiserv afirma que o FAP informado pela empresa está correto e que seu valor se deve ao fato da empresa recorrida não possuir contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014, uma vez que os atuais só iniciaram em 2013 e, até o protocolo do recurso, não ocorreu nenhum fator que pudesse contribuir para a elevação do FAP, o qual deve permanecer no mínimo.



Aduz também que mesmo que haja fatores acidentários que contribuam para a elevação do multiplicador, esse número somente irá refletir para o exercício de 2016, considerando que a definição do índice ocorre com base nas ocorrências dos dois anos anteriores.

Argumenta, ainda, a Multiserv que mesmo se já tivesse como alterar sua alíquota do RAT para o percentual de 3% (três por cento), enquadrando-a como risco elevado, o que não é o caso, seu RAT ajustado seria de 1,5 (um vírgula cinco) e sua proposta continuaria sendo menor que as demais (R\$16.924.698,36), pois a taxa de administração poderia ser reduzida a 1,5% (um e meio por cento), conforme estabelecido no Edital, requerendo ao final que seja negado provimento ao recurso interposto, de forma a manter integralmente a decisão que a consagra vencedora do Pregão Presencial nº 05/2014.

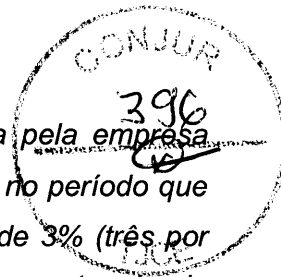
Foi solicitada manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual às fls. 369/373 afirmou que a problemática do credenciamento é matéria jurídica não alcançada por sua área técnica; sugeriu a realização de diligência junto ao CRA, para ser dirimida dúvida no que diz respeito à correspondência entre a certidão e o atestado apresentados pela Multiserv, visto não ser possível afirmar que o RCA nº 003611/2014 citado na Certidão nº 00004343/2014 se refere ao atestado dos serviços prestados à Lundgren Tecidos S/A, pela Multiserv; e, acerca da cotação errônea na proposta da recorrida, a SGP concluiu o que se segue:

“Depreende-se, portanto, que as regras estabelecidas no edital foram estritamente observadas, já que a empresa vencedora do certame apresentou GFIP competência 07/2014, com alíquota RAT: 1,0 acostado às fls. 327, e os demais encargos sociais estavam em consonância com o Anexo 03.

Ocorre que, ao aprofundar o conhecimento acerca das normas e legislação disponíveis sobre RAT, percebeu-se que é de responsabilidade exclusiva da empresa informar o grau de risco, de acordo com o CNAE, referente à descrição da atividade econômica, e a alíquota informada pela empresa GFIP.

No caso em questão, a Multiserv Serviços Executivos Ltda – ME apresentou proposta comercial com encargos sociais de 66,78% (sessenta e seis vírgula setenta e oito por cento), em virtude do RAT de 1% (um por cento), comprovado pela GFIP competência 07/2014. Entretanto, o RAT correspondente ao CNAE principal ou secundário, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, é de 3% (três por cento).

Dessa forma, caso consideremos que a alegação apresentada pela empresa que o percentual do FAP é de 0,50%, por não ter tido contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014, e que o RAT é de 3% (três por cento), os encargos sociais deveriam ser 67,99% (sessenta e sete vírgula noventa e nove por cento)."



A Comissão Permanente de Licitação, com base nas informações prestadas neste processo, recebeu o recurso por encontrarem-se presente todos os requisitos de admissibilidade e posicionou-se pela procedência parcial do mesmo, o que demanda seja retificada a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 05/2014 a empresa Multiserv Serviços Executivos Ltda., vez que sua proposta deve ser desclassificada e ainda com amparo do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Eis o histórico do feito até o presente momento. Passamos ao parecer.

Brevemente, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente legal.

Preliminarmente, passaremos ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que o recurso restou impetrado dentro do prazo legal, haja vista que a recorrida foi declarada vencedora em 12 de setembro de 2014 e a recorrente interpôs sua pretensão impugnativa em 17 de setembro do corrente ano.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a licitante tem total interesse em reverter a classificação de sua concorrente e continuar na disputa do certame.

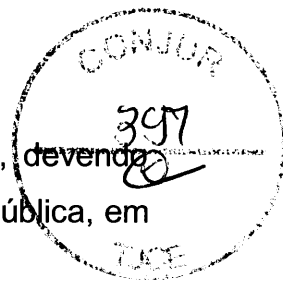
Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente recurso foi subscrito pelo Sócio Diretor da empresa, representante habilitado legalmente para responder pelo Centro de Pesquisas em Informática Ltda.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões de mérito.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-

se a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem a Administração Pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com os argumentos esboçados pela recorrente, a proposta da empresa vencedora do certame estaria em desacordo com às exigências do Instrumento Convocatório o que, pelo princípio da vinculação ao Edital, demandaria sua imediata desclassificação e o prosseguimento do certame com a convocação do próximo colocado.

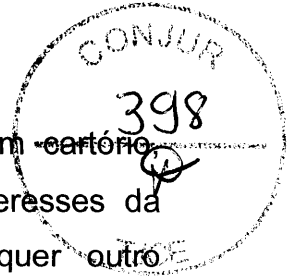
Em relação ao credenciamento a recorrente alega que o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, representante legal da Multiserv neste certame, mesmo sendo integrante do quadro societário da recorrida não possui poderes de administrador, razão pela qual somente poderia representar a Multiserv mediante posse de procuração pública ou particular e não apenas por meio da ficha de credenciamento.

Ocorre que, consoante leitura do item 3 do Edital ("Do credenciamento") verifica-se que em se tratando de representante legal, é suficiente a apresentação da Ficha de Credenciamento acompanhada do ato constitutivo da empresa. Por outro lado, quando o credenciado for um procurador, a Ficha de Credenciamento deve ser acompanhada da procuração pública ou particular, concedendo poderes ao procurador para representar a empresa, acompanhado do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga (contrato social ou documento equivalente).

Na Informação da Comissão Permanente, às fls. 384/391, essa verificou que *"nada de irregular houve no credenciamento do representante da empresa Multiserv Serviços Executivos Ltda., Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, pois o mesmo comprovou legitimamente possuir poderes para representar a Empresa neste Certame"*.

De fato, a Multiserv é uma sociedade comercial formada por apenas 02 (dois) sócios, com 50% (cinquenta por cento) de participação cada um, e ambos

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



assinaram a Ficha de Credenciamento, com reconhecimento das firmas em cartório, outorgando legalmente poderes para que um deles representasse os interesses da mesma neste Certame, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, além da Ficha de Credenciamento e do Contrato Social, para que houvesse o regular credenciamento.

Com efeito, a fase de credenciamento tem por objetivo verificar se o representante de cada licitante que comparece ao certame tem poderes para representá-la na licitação, dada a característica da oralidade de que se reveste o pregão presencial, por conta dos lances verbais e da manifestação de intenção de interpor recurso. Nessa seara, vale ressaltar o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr ao afirmar que:

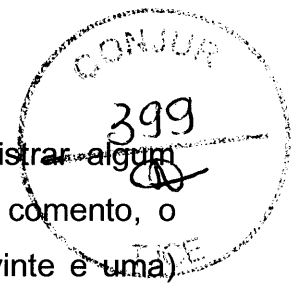
“O credenciamento é medida necessária porque, na modalidade pregão, o representante do licitante pratica, ao longo da sessão, uma série de atos em nome dele. (...) Note-se que só alguém credenciado, com poderes concedidos pelo licitante, é que pode oferecer tais lances, assumindo obrigações em nome dele. Evidentemente que, se o representante legal da empresa, de acordo com o contrato social ou atos constitutivos dela, estiver presente à sessão, basta juntar cópia do estatuto ou do contrato social. Não é obrigatório nem minimamente lógico que o representante legal da empresa confira poderes a ele mesmo.”

Assim, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de irregularidade na representação da Multiserv Serviços.

No que concerne aos demais argumentos da recorrente, por se tratarem de matérias eminentemente técnicas, o presente recurso foi encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual sugeriu a realização de diligência junto ao CRA/CE, para ser dirimida dúvida no que diz respeito à correspondência entre a certidão e o atestado apresentados pela Multiserv, visto não ser possível afirmar que o RCA nº 003611/2014 citado na Certidão nº 00004343/2014 se refere ao atestado dos serviços prestados à Lundgren Tecidos S/A, pela Multiserv.

Realizada a diligência junto ao CRA/CE pela Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, verificou-se que o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela recorrida, de fato, compõe a Certidão nº 00004343/2014. Entretanto, analisado o Formulário de RCA nº 3611/2014, a que se refere a Certidão nº 00004343/2014, observou-se que, conforme alegado pela recorrida, trata-se

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. *O credenciamento no pregão presencial*. Informativo de Licitações e Contratos nº 135, MAIO/2005.



apenas de um requerimento, preenchido pela empresa que pretende registrar algum atestado, e que não há um padrão de preenchimento, pois, no caso em comento, o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN descreve 21 (vinte e uma) categorias profissionais, enquanto o RCA descreve somente 4 (quatro) categorias.

Assim, concluiu a CPL que embora o CRA-CE entenda ser necessária a exigência dos 03 documentos, verificando-se vários RCA's é possível notar que o mesmo não é capaz, em todos os casos, de assegurar que o atestado de capacidade técnica apresentado é o mesmo a que se refere a Certidão emitida pelo CRA.

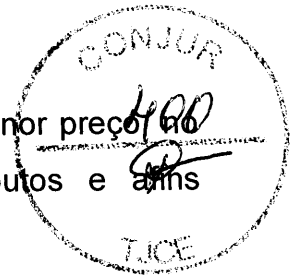
Outrossim, o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 05/2014, em seu item 6.1.7.2, exigia a apresentação apenas do "atestado e capacidade técnica" e não do RCA, senão vejamos:

"Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU."

Dessa forma, não prospera o argumento recursal da D & L Serviços no que se refere à capacidade técnica, uma vez que restou comprovado o atendimento pela empresa Multiserv da exigência contida no item 6.1.7.2 do Edital.

No que tange ao último argumento da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação afirmou que ficou demonstrado o descumprimento da legislação específica que rege o cálculo do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), em face de erro no enquadramento do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) e do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) da Multiserv Serviços.

A empresa recorrida aduziu que se tivesse como alterar alíquota do RAT para o percentual de 3% (três por cento), enquadrando-a como risco elevado, o que não é o caso, seu RAT ajustado seria de 1,5 (um vírgula cinco) e sua proposta continuaria sendo menor que as demais (R\$16.924.698,36), pois a taxa de administração poderia ser reduzida a 1,5% (um e meio por cento), contudo, uma vez encerrada a etapa de lances, não é mais possível corrigir o erro de sua proposta quanto aos percentuais estabelecidos em lei, pois, de acordo com o disposto no art. 4º, inciso XVII, da Lei Federal nº



10.520/2002, é permitido ao pregoeiro negociar para que seja obtido o menor preço, no entanto, não é possível negociar a redução de percentuais de tributos e taxas estabelecidos na legislação vigente.

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas a quem cabe a análise dos requisitos eminentemente técnicos, esta Consultoria, afinada com a Informação da Comissão Permanente de Licitação, **sugere que seja conhecido o recurso, por possuir todos os requisitos de admissibilidade, para que se lhe dê parcial provimento no sentido de retificar a decisão que declarou a empresa Multiserv Serviços Executivos Ltda. vencedora do Lote Único do Pregão Presencial nº 05/2014, vez que sua proposta deve ser desclassificada pelo descumprimento da legislação específica que rege o cálculo do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho).**

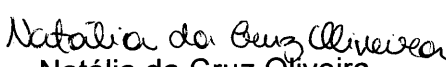
É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza, 14 de outubro de 2014.


Márcio José de Souza Aguiar

Assessor Jurídico


Natália da Cruz Oliveira

Estagiária de Direito

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico